



**LEI MUNICIPAL N° 1008/2011**

DE 28 de março de 2011

**"DISPOE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA RICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**NAFTALY CALISTO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e sancionada a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAUDE**

Art. 1° O Sistema Único de Saúde de Mato Grosso contará em nível municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instancias colegiadas:

- I- a Conferencia Municipal de Saúde;
- II- o Conselho Municipal de Saúde.



**CAPÍTULO II  
DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 2° A Conferencia Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este, ou, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1° A convocação ordinária se fará com antecedência mínima de 03 (três) meses e a extraordinária, pelo menos 02 (dois) meses antes.

§ 2° A Conferencia Municipal de Saúde terá norma e regimento publicados e afixados em locais públicos, que deverão estabelecer o seu tema, delegados, presidências, coordenadores e comissão organizadora com respectivas competências, aprovadas pelo



Conselho Municipal de Saúde.

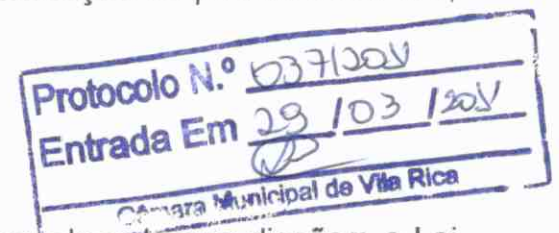
§ 3º A representação dos Usuários nas Conferencias e Conselhos de Saúde e paritária ao conjunto dos demais segmentos.

§ 4º A não convocação ordinária da Conferencia Municipal de Saúde implicara em crime de responsabilidade da autoridade competente.

### CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DA INSTITUIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Vila Rica - CMS/ Vila Rica e órgão colegiado, de caráter permanente, propositivo, consultivo, deliberativo, normativo, recursal, fiscalizador e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Vila Rica - MT, e atua na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

### CAPÍTULO IV DA COMPETENCIA



Art. 4º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, além do que dispõem a Lei Orgânica Municipal, a competências do CMS/Vila Rica são as seguintes:

I - definir prioridades de saúde, observadas as normas vigentes na lei orgânica municipal, as disposições do Plano Municipal de Saúde e as deliberações das Conferencias Municipais de Saúde;

II - definir prioridades de saúde do município e deliberar sobre a política de saúde em consonância com os princípios e diretrizes da Política Estadual e Nacional do Sistema único de Saúde - SUS;

III - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

IV - atuar na formação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;

V - propor critérios para a programação, execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestada a população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS, no município Vila Rica/MT;

VII - definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VIII - definir critérios para contratos ou convênios entre o setor público de saúde e as entidades privadas, bem como apreciá-los previamente;

IX - estabelecer diretrizes quanto ao tipo e local de funcionamento para as unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;



X - elaborar seu Regimento Interno, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei;

XI - programar a mobilização e articulação continuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;

XII - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferencias de Saúde;

XIII- atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;

XIV- definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

XV - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescentes e outros;

XVI - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

XVII - deliberar sobre os programas de saúde, aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo e propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

XVIII - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o principio da equidade;

XIX - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS;

XX - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipal;

XXI - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o principio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (artigo 36 da Lei n. 8.080790);

XXII - propor critérios para programação e execução financeira orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XXIII - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e da União;

XXIV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;



XXV - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XXVI - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder, no seu âmbito, consultas sobre assuntos pertinentes as ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instancias;

XXVII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferencias de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente e explicitar deveres e papeis dos conselheiros nas pré-conferencias e conferencias de saúde;

XXVIII - estimular articulação e intercambio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XXIX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas ha área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XXX - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXXI - apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXXII - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXXIII - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

XXXIV - discutir e deliberar sobre processos de captação de recursos financeiros para o SUS;

XXXV - propor, analisar e aprovar programas para o efetivo exercício da função dos conselheiros do CMS/Vila Rica;

XXXVI - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferencias Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

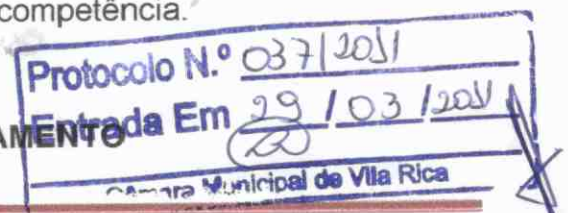
XXXVII - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e Mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XXXVIII - cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XXXIX - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXXX - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO V  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO





Art. 5º O Conselho Municipal Saúde/Vila Rica, possui a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Conselho Pleno;
- II - Secretaria Geral;
- III - Ouvidoria Geral do SUS;
- IV - Comissões Especiais.

§ 1º O Conselho Pleno do CMS/Vila Rica e órgão Máximo deliberativo que se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, sendo suas decisões e deliberações adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

a) As reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser procedidas de ampla divulgação pela mídia, no que se referir o local, data e Pauta, de modo que o acesso irrestrito a população seja sempre garantido.

b) As decisões e deliberações adotadas pelo Conselho Pleno do CMS/Vila Rica deverão ser assinadas, através de resolução, pelo Presidente do Conselho e homologadas pelo chefe do Poder Executivo, devendo ser publicadas e afixadas em locais públicos.

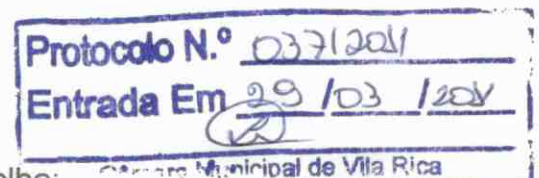
§ 2º A Secretaria Geral e a Ouvidoria Geral são órgãos subordinados ao Plenário do CMS/Vila Rica, e suas estruturas são de responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que estas e outras funções não poderão ser exercidas por Conselheiro.

§ 3º A Secretaria Geral do CMS/Vila Rica será constituída por Secretario Geral, eleito pelo Pleno em processo democrático, normatizado por Resolução, nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha incidir sobre funcionário público municipal, da área de saúde, de nível médio ou superior;

§ 4º As Comissões Especiais serão constituídas por membros do Plenário, na forma que fixar o Regimento Interno.

Art. 6º Ao Secretario Geral compete:

- I- Acompanhar a execução das deliberações do conselho;
- II- Servir de apoio administrativo e de assistência técnica as suas atividades;
- III- Receber e encaminhar ao Conselho Pleno, todos os processos de competência deste;
- IV - Instruir os processos para votação no Conselho Pleno;
- IV- Organizar o funcionamento da Secretaria Geral direcionando-se para as finalidades do Conselho e obedecendo as atribuições do Regimento Interno;
- V- Estabelecer um intercambio com outros Conselhos Municipais de Saúde





visando um aprimoramento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º O Ouvidor Geral será eleito pelo Conselho Municipal de Saúde, através de processo democrático, normatizado por resolução.

I - Ao Ouvidor Geral será atribuída uma remuneração m correspondente ao nível da administração Publica Municipal;

II - A Ouvidoria Geral terá a incumbência de ouvir sugestões, reclamações e denúncias do SUS, investigar sua procedência e apontar responsáveis ao CMSA/Vila Rica.

Art. 8º As Comissões Especiais tem por finalidade estudar, analisar e *propor moldes ou deliberações através de pareceres concernentes às matérias* que previamente forem discutidas em reuniões plenárias

§ 1º Quando se tratar de assuntos especializados ou mesmo de envolvimento jurídico, *técnicos* e sociais, as Comissões Especiais poderão solicitar a colaboração eventual ou permanente de profissionais de outros órgãos municipais;

§ 2º Consideram-se colaboradores do CMS/Vila Rica as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, as entidades, rofissionais da área de saúde, as de usuários dos serviços de saúde e demais órgãos que possam dar apoio e suporte ao Conselho;

§ 3º Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

§ 4º Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CMS/Vila Rica e outras instituições para promover estudos e consultas a respeito de temas específicos.

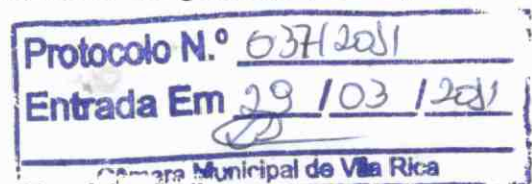
Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde de Vila Rica será composto paritariamente de 50% (cinquenta) por cento de entidades representativas de usuários, 25% (vinte e cinco) por cento de entidades representativas de trabalhadores da sai ide, e 25% (vinte e cinco) por cento divididos entre governo municipal e prestadores de serviços de saúde, num total de 16 (dezesseis ) representantes de entidades.

§ 1º Para cada membro representante titular correspondera 01 (um) suplente, os quais serão indicados por escrito pelo seu segmento;

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a critérios de suas respectivas entidades representativos, sendo que o ano de inicio do mandato não pode coincidir com o ano de inicio do mandato do governo municipal, e seu inicio será sempre no primeiro dia do mês de maio;

§3º Cada conselheiro terá direito a um voto;

§ 4º Caberá as Entidades Civis constituídas em Plenária, indicar seus representantes





titulares e suplentes, por escrito, que deverão ser atuantes dentro da Comunidade, ter conhecimento dos problemas de Saúde e representar os interesses e necessidades da Comunidade referendada por ato do Governo Municipal.

§ 5° Os membros representantes do governo municipal serão de livre indicação Secretario Municipal de Saúde e nomeação pelo Prefeito Municipal;

§ 6° Os representantes dos Trabalhadores do Setor da Saúde indicados por suas categorias devem ser atuantes na área da Saúde Publicas Hospitalares e Privadas conveniados ao SUS, e demais serviços especializados.

§ 7° Caberão as Entidades Prestadoras de Serviços, enviarem ao *Presidente* do Conselho Municipal de Saúde, os nomes dos seus representantes para efeito de constituição e nomeação pelo Prefeito Municipal;

§ 8° Os membros representantes dos demais segmentos não poderão estar exercendo cargos de confiança no Poder Executivo;

§ 9° Aos Conselheiros e Conselheiras Suplentes, serão permitido participar de todas as reuniões e comissões, ressaltando que seu voto somente poderá ser contabilizado na ausência do Conselheiro ou Conselheira Titular.

§ 10 Entende-se como Usuário todas as entidades que representem os seguimentos segmentos: *federação de moradores*, centrais sindicais de trabalhadores urbanos e rurais, associações de portadores de doença e patologias específicas, associações regulamentadas, entidades de direito Humanísticos, representações da raça índio, idosos, crianças e do adolescente e da mulher, que tenham base territorial no Município de Vila Rica/MT;

§ 11 Entende-se por Trabalhadores do Setor da Saúde toda e qualquer pessoa entidade representativa das categorias profissional do Setor da Saúde, com base territorial no Município de Vila Rica/MT;

§ 12 Entende-se por Governo toda e qualquer instituição, que tem linha de mando e gerencia *na* execução se seus objetivos no Município, submetido à determinação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Município de Vila Rica/MT;

§ 13 Entende-se por Prestadores de Serviços toda instituição publica, filantrópica e privada, que esteja dentro do Sistema Único de Saúde do Município, que tenha preservado sua autonomia administrativa, financeira e gerencial própria, sem vinculo ao poder de mando com a Prefeitura Municipal.

Protocolo N.º 03712051  
Entrada Em 29 10 2011



Art. 10 É proibida à participação do Poder Legislativo e Judiciário no CMSA/Vila Rica, em face da independência entre os Poderes.

Art. 11 O Presidente e o Vice-Presidente do CMSA/Vila Rica deverão ser eleitos entre seus membros.

I - Dos Usuários com 50% (cinquenta por cento) de representantes: 08(oito)

a) 02 (dois) representantes de igrejas de Vila Rica, sendo indicados 01 da Igreja Católica e 01 do Conselho de Pastores;

b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vila Rica;

c) 01 (um) representantes de Associações regulamentadas em atuação no município;

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Vila Rica;

e) 01 (um) representante de trabalhadores da indústria e comércio do Município;

f) 01 (um) representante de Entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) 01 (um) representante de Entidades de Defesa dos Idosos ou órgão que exerça esse *mister*.

II- Dos Trabalhadores da Saúde, com 25% (vinte e cinco por cento) de representação: 04(quatro)

a) 01 (um) representante dos trabalhadores da saúde do Município de nível superior;

b) 01 (um) representante dos trabalhadores da saúde do Município de nível médio;

c) 01 (um) representante dos servidores dos agentes comunitários de saúde;

d) 01 (um) representante de servidores da saúde de nível auxiliar ou fundamental.

III-Do Governo, Prestadores de Serviços privados, conveniados, ou sem fins lucrativos, com 25% (vinte e cinco por cento) de representação: 04(quatro).

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (um) representante das Secretarias Municipais;

c) 02 (dois) representantes de prestadores de serviços de saúde;



Art. 12 Os membros do Conselho serão nomeado pelo Chefe do Poder Executivo



Municipal.

**Parágrafo Único** - Realizar-se-á pelo próprio CMS/Vila Rica a nomeação quando após trinta dias do recebimento das indicações, o gestor não tiver realizado a publicação oficial.

Art. 13 A função de conselheiro e de relevância publica e garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para ele, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS/Vila Rica.

Art. 14 O governo municipal garantira autonomia para o pleno funcionamento do CMS/Vila Rica, dotação orçamentária, incluindo recursos humanos, suporte jurídico e técnico, infra-estruturas física, administrativa e financeira, devendo ser assegurada autonomia de execução financeira por meio de dotação orçamentária própria e *especifica*, com percentual e gerenciamento definidos pelo próprio Conselho.

Art. 15 O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 02(dois) anos, uma Conferencia Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei °Municipal n° 718/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal

**Naftaly Calisto da Silva**  
Prefeito Municipal

